

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA/SP

Processo nº 1005974-55.2021.8.26.0037

GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto na Assembleia Geral de Credores (AGC) ocorrida em 05/05/2022, requerer a juntada do seu Plano de Recuperação Judicial Aditivo (**doc. 01**).

Por fim, requer que todas as intimações e/ou notificações relativas ao feito sejam remetidas ao advogado **Elias Mubarak Júnior**, inscrito na **OAB/SP nº 120.415**, com endereço profissional na Avenida Angélica, 1761, 2º, Higienópolis, São Paulo – SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Araraquara/SP, 1º de julho de 2022.

ELIAS MUBARAK JÚNIOR
OAB/SP 120.415

CAROLINA CHRISTIANO
OAB/SP 292.708

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S/A

**Processo nº 1005974-55.2021.8.26.0037
06ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP**

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) é apresentado em cumprimento ao disposto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, perante o juízo em que tramita o processo de Recuperação Judicial da empresa abaixo indicada:

GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.404.801/0001-61 e registro na Junta Comercial de São Paulo sob o nº. 35.300.520/076, com endereço na Rua Dr. Walter Medeiros Mauro, 766, Vila Harmonia, CEP: 14802-470, Araraquara/SP, doravante denominada Recuperanda;

DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

RC

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário. Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições abaixo serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado:

1.1.1. “Administrador Judicial”: R4C Administração Judicial Ltda., representada pelos Dr. Maurício Dellova de Campos, inscrito na OAB/SP sob nº 183.917 e Dr. Arthur F. Cesarini, inscrito na OAB/SP sob nº 345.711.

1.1.2. “AGC”: Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no art. 36 da LRF.

1.1.3. “Crédito”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

1.1.4. “Crédito Concursal”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos.

“Crédito Trabalhista”: Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.1.5. “Crédito Trabalhista Pós-Concursal”: Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, que tenha sido constituído ou cujo fato gerador tenha sido praticado ou ocorrido após a Data do Pedido, inclusive às rescisões trabalhistas e FGTS em atraso.

1.1.6. “Crédito com Garantia Real”: Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.1.7. “Crédito Quirografário”: Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.1.8. “Crédito ME e EPP”: Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.1.9. “Crédito Extraconcursal”: Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.

1.1.10. “Credor”: São as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

- 1.1.11. “Credor Concursal”: São os Credores detentores de Créditos Concurtais, habilitados ou não, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.
- 1.1.12. “Credor Extraconcursal”: São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF.
- 1.1.13. “Credor Financiador”: Conforme item 7.5.
- 1.1.14. “Credor Trabalhista”: Credores Concurtais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF.
- 1.1.15. “Credor com Garantia Real”: Credores Concurtais, habilitados ou não, detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real (tal como penhor, hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF.
- 1.1.16. “Credor Quirografário”: Credores Concurtais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.1.17. “Credor ME e EPP”: Credores Concurtais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.1.18. “Dação em Pagamento”: Ato da transferência da posse e propriedade do imóvel e/ou cotas da SPE Imóveis aos Credores, conforme Código Civil, Capítulo 5, artigos 356 a 359, conforme item 6.2.2.
- 1.1.19. “Data do Pedido”: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Gutierre (dia 06 de junho de 2021);
- 1.1.20. “Dia Útil”: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.1.21. “Homologação Judicial do PRJ”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, no art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.22. “Juízo da Recuperação”: Juízo da 6ª Vara da Comarca Araraquara, Estado de São Paulo, onde se processa os autos nº 1005974-55.2021.8.26.0037.

- 1.1.23. “Lista de Credor”:** É a lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.1.24. “LRF”:** Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores.
- 1.1.25. “PRJ”:** É o presente Plano de Recuperação Judicial.
- 1.1.26. “Recuperação Judicial”:** Significa o processo de recuperação judicial nº 1005974-55.2021.8.26.0037, ajuizado pela Gutierre Central de Compras Odontológicas S/A, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- 1.1.27. “Recuperanda”:** Gutierre.
- 1.1.28. “SCP”:** Sociedade em Contas de Participação.
- 1.1.29. “SPE”:** Sociedade de Propósito Específico.
- 1.1.30. “UPI”:** Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 . A Gutierre

Conforme narrado na inicial, a Recuperanda é uma sociedade anônima de capital fechado e possui como objeto social e atividade preponderante o comércio de produtos, medicamentos e equipamentos odontológicos, fundada em 2005, inicialmente sediada na Rua Bahia na Cidade de Araraquara.

Possui uma gama de aproximadamente 10 mil produtos, bem como linha completa de harmonização orofacial e conta com consultores especializados para o melhor atendimento.

Com o propósito de desenvolver sua operação logística, atendendo mais de 4 mil clientes ativos, numa base de mais de 80 mil cadastrados, o que demonstra a influência da Recuperanda no ramo de produtos odontológicos, otimizando assim o processo de

venda para entrega em até 24 horas em todo o Estado de São Paulo onde estão situados seus principais clientes e fornecedores e realizando entregas em até 8 horas na Grande São Paulo.

Contudo, tendo em vista as diversas questões financeiras, econômicas e estruturais já narradas na exordial, nos últimos anos, a Gutierre ingressou em uma profunda crise, a qual se pretende, através do presente processo de recuperação judicial, superar.

2.2 . Da Recuperação Judicial

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Gutierre Central de Compras Odontológicas S/A, em 06 de junho de 2021, ingressou com o pedido de recuperação judicial na Comarca de Araraquara/SP.

O processo foi distribuído na 6ª Vara Cível, estando em trâmite sob nº 1005974-55.2021.8.26.0037.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LREF, em 28 de junho de 2021, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão de fls. 419/424 destes autos.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a empresa R4C Administração Judicial Ltda., que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da LRF restou publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo em 19 de julho de 2021 e no jornal Valor Econômico em 27 de julho de 2021.

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial foi apresentado pela devedora, em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 29 de junho de 2021, iniciando-se a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerrou na data de 30 de agosto de 2021.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresentou-se o plano ora proposto.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os stakeholders bem como para a busca de mecanismos para preservação a atividade empresária e composição do passivo.

Efetuadas considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela Recuperanda.

2.3. Razões da crise econômica e financeira

É fato que a Gutierre não entrou em situação de crise ou ainda em situação que necessite de ações corretivas de uma hora para outra. Ele foi experimentando um processo de decadência que, em determinado momento, provocou a ruptura com as bases de sustentação do negócio.

Todas as organizações, sem exceção, passam por fases de dificuldades em sua existência. É necessário enfatizar que não existe empresa, mesmo em seu melhor momento, que não possa melhorar seus processos de trabalho, otimizar sua estrutura, promover maior eficiência no uso de seus recursos e ser mais competitiva para se adequar

às exigências do mundo globalizado cada vez mais competitivo, inovador e exigente.

No entanto, muitas vezes, os momentos mais oportunos para a correção dos problemas não chegam e, quando menos se espera, os problemas já evoluíram para grandes problemas que, obrigatoriamente, têm de ser encarados e solucionados.

Crises econômicas podem acarretar crises financeiras. Empresas economicamente saudáveis podem sofrer crises financeiras momentâneas. A causa está na insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e pode ser identificada em diversos fatores: ausência de correta estimativa dos custos dos empréstimos tomados, no alto índice de inadimplência de sua clientela, recuperações judiciais de alguns de seus principais compradores ou em qualquer situação relativa a circulação e gestão do dinheiro e de outros recursos líquidos.

Várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontra a Gutierre, entretanto, podemos afirmar que o início foi durante o ano de **2019**, mais precisamente entre 15 de novembro a 01 de março de 2020, quando a Recuperanda apostou em uma nova estrutura logística em São Paulo, e com a alteração dessa nova estrutura, o fornecedor escolhido não conseguiu atender a demanda de entregas e conseqüentemente a Recuperanda experimentou uma **queda em seu faturamento de aproximadamente 80%**.

Diante desse cenário, no dia 01 de março de 2020, a Recuperanda decidiu voltar 70% de toda a sua operação logística para Araraquara e assim começou a normalizar toda a sua cadeia logística.

Até que em **15 de março de 2020**, a maior crise sanitária da história causada pela pandemia da **COVID-19**, afetou drasticamente os seus clientes, visto se tratar de clínicas odontológicas que foram obrigadas a fechar, em razão das medidas de restrição e de distanciamento social a fim de combater a disseminação do vírus.

Com isso, a Recuperanda viu seu **faturamento cair em 90% novamente** em razão da ausência de pedidos com as clínicas odontológicas fechadas e conseqüentemente teve que renegociar toda sua operação novamente, haja vista a falta de crédito no

mercado.

Já com a crise econômica instalada e a queda brusca em seu faturamento, a Recuperanda se socorreu de diversas linhas de crédito no mercado, se submetendo a altas taxas de juros e encargos bancários.

É fato que as razões aqui expostas são de fatores internos e externos que estarão presentes continuamente em toda a vida da empresa. No entanto, também é fato que levaram a consequências de crise econômico-financeira pela qual a Recuperanda não estava preparada pela falta de capital de giro e, certamente com dificuldades para adotar a melhor estratégia, fazendo com que a crise se estendesse a níveis mais severos.

Por tudo isso, a Gutierre foi empurrada para o nível máximo de crise, não lhe restando alternativa, senão o ajuizamento de Recuperação Judicial.

3. DA VIABILIDADE ECÔNOMICA FINANCEIRA

A viabilidade econômico-financeira é demonstrada por meio do Laudo Econômico já acostado aos autos, que faz parte integrante e inseparável do presente Plano de Recuperação Judicial.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

4.1. Visão Geral

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. A Gutierre, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

4.2. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*)

A Gutierre envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa. Para isso a Gutierre vem tomando algumas medidas:

- **Administrativas – Gerenciais:** (i) Adequação do tamanho da força de trabalho e dos benefícios concedido ao novo momento; (ii) Melhora na eficiência operacional da mão de obra, com capacitação dos colaboradores; (iii) Redução dos departamentos administrativos, diminuindo desembolsos com despesas fixas de instalações e operacionalização; (iv) Adoção de novos métodos de controle orçamentário e administrativo; (v) Reduções de valores contratados de terceiros além de adoção de rígidos critérios de controles no monitoramento dos serviços; e (vi) Implantação de novas políticas de RH que permitam a retenção de colaboradores.
- **Comerciais:** (i) Revisão dos cálculos de custos e margens, com atuação mais proativa dos usuários, dos recursos e do setor de orçamento; (ii) Revisão contratual e atualização dos valores de insumos e mão de obra empregada nas obras, solicitando o realinhamento de valores e adequando aos custos atuais; (iii) Aprimoramento dos modelos de acompanhamento orçamentário , objetivando o controle de custos; e (iv) Redução no pagamento de juros e amortizações que se apresentavam em patamares extremamente elevados no período que antecedeu o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com essas medidas que já estão sendo implementadas, a Gutierre pretende se tornar mais competitiva no mercado, mantendo sua qualidade na prestação de serviços, porém com uma estrutura mais enxuta, refletindo a nova realidade do setor.

4.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI)

A Gutierre poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde

que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF, e desde que obedeça as disposições previstas neste PRJ; e/ou (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF e as disposições deste PRJ.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, a Gutierre poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §1º do art. 50 da LRF, e demais disposições deste PRJ.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da Gutierre, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. Tal disposição encontra abrigo em enunciado do Conselho da Justiça Federal aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, ocorrida em 23 e 24 de outubro de 2012: *“Enunciado 47. Nas alienações realizadas nos termos do art. 60 da Lei n. 11.101/2005, não há sucessão do adquirente nas dívidas do devedor, inclusive nas de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho”*.

4.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI)

No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, a Gutierre poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar

de SPE e SCP; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

4.5. Oportunidades de negócios destinados a readequação de suas atividades (Art. 50, *caput*)

Considerando a estrutura atual da Gutierre, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, a Gutierre poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, a Gutierre promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) Desenvolvimento de novos empreendimentos e ampliação da área de atuação; e (ii) Obtenção de novas linhas de crédito em novos parceiros e renegociação de taxas, objetivando a retomada gradual e austera dos negócios.

4.6. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59)

Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária no que tange à Gutierre, fixando-se novas condições para pagamento previstas neste PRJ. Eventuais garantias/avais apresentados pelos administradores serão liberadas imediatamente após a aprovação do PRJ pelos credores.



4.7. Fomento junto aos Credores (Art. 50, *caput*)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, a Gutierre poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos do item 6.3 deste PRJ.

4.8. Atividade operacional – Curto e Médio Prazo (Art. 50, *caput*)

Observa-se, no entanto, sem prejuízo da adoção e implementação de outros meios de recuperação propostos neste PRJ, a curto prazo a principal retomada da Gutierre será através da ampliação de sua carteira de clientes com o oferecimento de novos produtos ao mercado em que atua, além de buscar a otimização da sua força de trabalho.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pela Gutierre ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Habilitados os Créditos, seja por pedido da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ.

Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos – Art. 39, §2º da LRF.



A segunda relação de Credores – Art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores – Art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas a alteração do *quantum* destinado por Credor.

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecimento por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante à Recuperação Judicial. Uma vez habilitado os Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

Os créditos retardatários, são aqueles que **não** constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, **não** apresentaram suas habilitações tempestivamente. Dentro deste contexto, os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições.

Tal regra também se aplicará ao Credor Trabalhista que habilitar seus respectivos Créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, os quais serão liquidados em até 1 (um) ano, iniciando-se após 30 (trinta) dias da data da inclusão do Crédito.

6. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

6.1. Estimativa projetada

A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Gutierre está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas pelo setor preponderante em que enquadrada, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração.



6.2. Quitação

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Gutierre e seus garantidores. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

6.3. Meio de pagamento

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até **15 (quinze) dias** antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos.

A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico que será fornecido em Assembleia Geral de Credores (ou oportunamente por meio de peticionamento e apresentação de modificativo ao presente PRJ) e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Rua Dr. Walter Medeiros Mauro, 766, Vila Harmonia, CEP: 14802-470, Araraquara/SP.

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

6.4. Data do pagamento



Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

6.5. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado as condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

6.6. Compensação de Crédito

Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pela Gutierre frente ao respectivo Credor, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte da Gutierre de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

6.7. Depósito recursal

Deverão ser liberados em favor dos respectivos credores, observando-se os valores dos créditos listados nesta Recuperação Judicial. Em havendo saldo residual a ser pago, serão observados os critérios e regras previstas neste PRJ.

6.8. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão

estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF.

Caso a Gutierre não seja notificada de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

7. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

7.1. Disposições gerais aos credores

- (i) **Estimativa projetada** – A demonstração da viabilidade econômico-financeira da Gutierre está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no laudo econômico-financeiro acostado aos autos, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2021 à 2036.
- (ii) **Data do pagamento** – Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.
- (iii) **Valor Mínimo para Pagamento** – De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, a Gutierre efetuará os pagamentos devidos nos termos deste PRJ quando atingido o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por Credor das Classes III e IV, respeitado o saldo de cada um dos credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso uma das parcelas de pagamento não atinja o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) estabelecidos neste PRJ, a Recuperanda realizará o pagamento ao credor nos meses seguintes, desde que o valor das parcelas acumuladas anteriormente seja maior que o referido valor. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor mínimo por parcela dos pagamentos previstos neste PRJ em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores, de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo crédito.



- (iv) **Créditos Ilíquidos** – Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o crédito, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (v) **Créditos Retardatários** – São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com os termos deste Plano. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (vi) **Crédito *Sub Judice*** – Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste Plano, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este Plano. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas neste Plano, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- (vii) **Depósito Recursal** – Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo crédito. A diferença, se excedente, deverá ser liberada em favor da Gutierre. Se, por outro lado, o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, a Gutierre deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposto neste PRJ.



7.2. Credores Trabalhistas

7.2.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único)

Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

7.2.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput)

Os demais Créditos Trabalhistas que integram a Lista de Credores serão pagos com deságio de 70% (setenta por cento), no período máximo de até 12 (doze) meses, nos termos do artigo 54, da Lei 11.101/2005, contados a partir da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

7.3. Credores com Garantia Real – CLASSE II

- (i) Atualmente, a Gutierre não possui credor com Garantia Real. Desse modo, os créditos com garantia real que por ventura vierem a integrar o quadro geral de credores, serão tratados conforme os critérios definidos para os Credores Quirografários (item 7.3.1)

7.3.1. Credores Quirografários – CLASSE III

Os Credores Quirografários serão tratados conforme os critérios abaixo definidos:

- (ii) **Forma de Pagamento** – Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo que o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 09 (nove) anos, acrescido de juros e

correção monetária, conforme o disposto em item específico deste PRJ, com carência total de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Homologação Judicial do PRJ, doravante denominado “Valor Novado”. Serão realizados pagamentos crescentes e em 108 (cento e oito) parcelas mensais sucessivas.

7.3.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão tratados conforme os critérios abaixo definidos.

- (iii) **Forma de Pagamento** – Será aplicado um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do crédito habilitado, sendo que o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) será pago em 9 (nove) anos, acrescido de juros e correção monetária, conforme o disposto em item específico deste PRJ, com carência total de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Homologação Judicial do PRJ, doravante denominado “Valor Novado”. Serão realizados pagamentos crescentes e em 108 (cento e oito) parcelas mensais sucessivas.

7.4. Correção Monetária e Juros

Os créditos novados nos termos deste PRJ serão pagos acrescidos de correção mensal, calculada pelo INPC – IBGE, limitado à 2,0% a.a (dois por cento ao ano), bem como de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano), contados da data do pedido, a ser calculada sobre os créditos inscritos no quadro geral de Credores. Após o início dos pagamentos, os juros e correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês anterior.

7.5. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:



REGRA – Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Gutierre, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, juros de até 6% a.a. e carência de até 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento do principal.

8. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A Gutierre possui as seguintes dívidas tributárias:

1) MUNICIPAL

000581-0001-PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Valor total: R\$ 45,17

2) ESTADUAL

001169-0001-ICMS
001253-0001-SECRETARIA DA FAZ DO ESTADO DE SAO PAULO

Valor total: R\$ 249.154,95

3) FEDERAL

UNIAO -0000-UNIAO
UNIAO -0002-UNIAO - COFINS
UNIAO -0001-UNIAO - PIS
UNIAO -0002-UNIAO - COFINS
UNIAO -0000-UNIAO
UNIAO -0002-UNIAO - COFINS

Valor total: R\$ 226.208,64

A Gutierre objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

Nesse sentido, a Gutierre já vem realizando pesquisas para se adequar ao melhor parcelamento tributário possível, inclusive a formalização de proposta de transação, e não medirá esforços para que as demais dívidas tributárias sejam satisfeitas da melhor maneira possível.

9. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Apesar da crise financeira enfrentada, a Gutierre não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável. Pelo contrário, encontra-se em um segmento de mercado de grande competitividade, onde a qualidade dos serviços prestados e a infraestrutura oferecida aos clientes são de suma importância para o sucesso do negócio, que em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

Além disso, desde seu pedido de recuperação, a Gutierre vem trabalhando de forma árdua para diminuição dos custos dos serviços prestados e despesas operacionais, para que dessa forma a empresa mantenha-se competitiva no mercado.

A Gutierre já realizou várias reduções neste sentido, e espera que com o aumento de suas receitas, tais despesas e custos sejam diluídas ainda mais, uma vez que sua estrutura é capaz de absorver mais demanda sem que seja necessários grandes investimentos.

O laudo econômico-financeiro foi elaborado com o auxílio da contadora Priscila Moreira Ferreira da Silva, Contadora CRC 1SP255633/O-4, baseado em expectativas,

presentes e futuras, as quais demonstram a continuidade do negócio de maneira saudável, gerando divisas tributárias e riquezas para seus colaboradores e região onde atua.

9.1. Premissas

- a. Projeção do resultado operacional – Considerou-se um horizonte de 15 (quinze) anos (2021-2036) projetados em Reais (R\$) e em moeda constante, não considerando o impacto inflacionário e ou correções monetárias.
- b. Expectativa de crescimento na receita operacional bruta – Assumiu-se um crescimento da receita operacional bruta ao longo dos 15 (quinze) anos projetados, conforme expectativa de mercado e considerando o plano de reestruturação em curso, levando em consideração as informações fornecidas pela administração da Gutierre.

O resultado final resultante de fluxo de caixa projetado leva em consideração a reestruturação pretendida, bem como, já contempla a forma de pagamento da forma proposta neste PRJ.

A evolução dos faturamentos está devidamente descrita e indicada no Laudo Econômico-Financeiro acostado aos autos.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que a Gutierre mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra.

Tais ações proporcionarão à Gutierre condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente “*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (in verbis, art. 47 da LRF).



Através deste PRJ, a administração da Gutierre busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda ficarão suspensas, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra a Recuperanda, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados, sendo que a quitação não atinge os devedores solidários e coobrigados em geral. Os Credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação a pedido da Recuperanda desde a data da concessão da Recuperação.

Os credores que tiverem as respectivas habilitações de crédito definitivamente julgadas, passarão a receber seus créditos nas mesmas condições que estiverem recebendo os credores de suas classes.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Decorridos 02 (dois) meses da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá a Gutierre requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Araraquara/SP, 30 de junho 2022.



GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S/A